



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 801554 - PR (2023/0038663-6)

RELATOR : **MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
IMPETRANTE : ANDRE FERREIRA FEIGES E OUTRO
ADVOGADOS : ANDRÉ FERREIRA FEIGES - PR074858
MARIANA DAVID GERMAN - PR065921
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : LUCCA MACEDO GAMA DA SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão assim ementado (fl. 172):

HABEAS CORPUS CRIME. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E AMEAÇA (ARTS. 129, §13.º, E 147, DO CP). INDEFERIMENTO DA OITIVA DE TESTEMUNHAS. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXISTÊNCIA DE MEIO ESPECÍFICO PARA A IMPUGNAÇÃO. INAPLICABILIDADE, AINDA, DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ORDEM NÃO CONHECIDA.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 129, § 13º (fato 1) e 147, *caput*, (fato 2) c.c. art. 61, II, *f* e 69, do CP, aplicadas as disposições da Lei 11.343/2006.

Irresignada com o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que não conheceu da ordem.

Neste *writ*, alega o impetrante, em síntese, constrangimento ilegal em razão de cerceamento de defesa, tendo em vista a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas de defesa.

Argumenta que a produção da "prova testemunhal foi requerida no momento oportuno (art. 396-A, CPP) e no limite legal, o ato coator deve ser considerado nulo, concedendo-se a ordem para determinar a intimação e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas" (fl. 9).

Requer a declaração de "nulidade do indeferimento de provas defensivas e determinar a oitiva das testemunhas da Defesa tempestivamente arroladas" (fl. 9).

Prestadas informações, manifestou-se o Ministério Público Federal pela concessão parcial da ordem para deferir a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa.

Do voto condutor do acórdão impugnado, colhe-se o seguinte trecho (fls. 173-174):

A ordem não merece ser conhecida.

Com efeito, ao se compulsar os autos originários de Ação Penal n.º 0002712-40.2022.8.16.0011, dessume-se que **a d. defesa apresentou Resposta à Acusação tempestivamente (mov. 41.1), nela declinando seu rol de testemunhas.**

Nada obstante, o d. juízo singular exarou despacho com os seguintes termos:

“[...] deverá a defesa mencionar se presenciaram os fatos narrados na denúncia, pleiteando a intimação destas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, entender-se-á que elas não se encontravam no local no momento. **Caso não se tratem de testemunhas presenciais, desde já, indefiro o pedido, uma vez que entendo irrelevante e protelatória a produção desta prova**” (mov. 50)

Sobrevieram Embargos de Declaração (mov. 53.1), rejeitados à mov. 57.1.

Na sequência, então, foi manejado o presente writ, no bojo do qual se argumentou, em apertado resumo, que “a prova testemunhal foi requerida no momento oportuno (art. 396-A, CPP), [de sorte que] o ato coator deve ser considerado nulo, concedendo-se a ordem para determinar a intimação e oitiva das testemunhas tempestivamente arroladas” (mov. 1.1).

Ocorre, todavia, que a r. defesa técnica se valeu de expediente flagrantemente inadequado para a impugnação do indeferimento do pedido de oitiva de testemunhas, uma vez que existe figura própria para o exame de casos da presente estirpe, qual seja, a Correição Parcial (cf. art. 353, do RITJPR):

A correição parcial visa à emenda de erros ou abusos que importem na inversão tumultuária de atos e fórmulas legais, na paralisação injustificada dos feitos ou na dilação abusiva de prazos, quando, para o caso, não haja recurso previsto em lei.

Parágrafo único. O procedimento da correição parcial será o do agravo de instrumento, conforme disciplinado na lei processual civil.

Não foi em outro sentido o parecer da d. Procuradoria-Geral de Justiça:

“Incognoscível o writ. Isso porque, da análise dos argumentos contidos na inicial, constata-se que a via estreita do habeas corpus não é a adequada para o fim pretendido pelo impetrante, uma vez que há meio processual apto a veicular a pretensão delineada na petição inicial, qual seja, correição parcial, pois trata-se de questão processual, relativa a suposta inversão tumultuária do processo, que indeferiu as oitivas das testemunhas arroladas na resposta à acusação pela defesa técnica” (mov. 14.1).

Destaque-se, em tempo, não ser caso de aplicação do Princípio da Fungibilidade Recursal, uma vez que para a sua aplicação “faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: a) dúvida objetiva quanto ao recurso a ser interposto; b) inexistência de erro grosseiro; e c) observância do prazo do recurso correto para a hipótese” (AgInt. no REsp. n.º 1.920.628/PR, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 14/11/2022, DJe de 17/11/2022).

No caso concreto, contudo, não há que se falar em dúvida objetiva, eis que a previsão do RITJPR é cristalina quanto ao cabimento da Correição Parcial.

Por fim, há de ser frisado que “a questão não contempla flagrante ilegalidade à liberdade ambulatoria do paciente, passível de ser concedida a ordem de habeas corpus de ofício, notadamente porque as decisões objurgadas apresentam fundamentação mínima” (mov. 14.1).

Diante do exposto, voto no sentido de não conhecer do writ, impetrado nos termos da fundamentação supra.

Colhe-se da decisão que indeferiu a oitiva de testemunhas da defesa, o seguinte trecho (fl. 123):

Quanto às testemunhas indicadas no mov. 41.1, deverá a defesa mencionar se presenciaram os fatos narrados na denúncia, pleiteando a intimação destas, no prazo de 05 (cinco) dias. Em caso de inércia, entender-se-á que elas não se encontravam no local no momento.

Caso não se tratem de testemunhas presenciais, desde já, indefiro o pedido, uma vez que entendo irrelevante e protelatória a produção desta prova, como base no artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal. Por outro lado, faculto, se houver interesse da defesa e entender relevante, a juntada de declarações abonatórias da conduta do acusado, no mesmo prazo das alegações finais.

Tendo a defesa apresentado o rol de testemunhas tempestivamente, o indeferimento da oitiva das testemunhas exige fundamentação idônea e específica.

Entretanto, na hipótese, verifica-se que o Juízo de primeiro grau indeferiu indistintamente todas as testemunhas de defesa, consignando o fato de não terem presenciado os fatos imputados ao acusado, e por entender "irrelevante e protelatória a produção desta prova".

Como bem destacado pelo Ministério Público Federal (fl. 205):

Além de genérico, o argumento apresentado pela magistrada interfere no exercício da ampla defesa e violenta o devido processo legal, porquanto, a indicação de testemunhas para subsidiar a defesa é direito da parte e de seu advogado.

Com efeito, não cabe a magistrada realizar juízo de valor acerca da relevância de testemunhas que subsidiarão a tese da defesa, até porque, no momento em que foram indeferidas as oitivas, a defesa ainda não havia apresentado sua tese de argumentação.

Ademais, as únicas pessoas ouvidas na fase investigativa são duas amigas da vítima, de modo que o indeferimento de todas as testemunhas de defesa, além de não estar suficientemente fundamentada, contraria o princípio da paridade de armas entre acusação e defesa.

Nesse contexto, o indeferimento das testemunhas arroladas pela defesa se mostra desarrazoada, acarretando cerceamento de defesa e nulidade processual.

Verifica-se flagrante ilegalidade apta a ensejar a concessão de *habeas corpus*, tendo em vista, na espécie, a ausência de fundamentação idônea para o indeferimento da oitiva das testemunhas de defesa.

Ante o exposto, concedo *habeas corpus*, para deferir a oitivas das testemunhas arroladas na resposta do acusado.

Comunique-se.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 22 de maio de 2023.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)

Relator